



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2011. (Do Sr. Anthony Garotinho)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda quanto ao vínculo Administrativos dos servidores militares remanescentes do antigo Distrito Federal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) sob a égide da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e §2º, e 115, inciso I do Regimento Interno, solicita a V. Exª seja encaminhado ao Senhor Ministro da Fazenda Civil o seguinte pedido de informações.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, confirma em seu art. 42 que “Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios;

Considerando que não existe nenhum quadro militar vinculado a instituição civil;

Considerando que a revogação da Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973, através da Lei nº 10.486, alterou a natureza jurídica dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, em relação ao vínculo administrativo, passando os mesmos para a administração do Ministério da Fazenda;

Considerando ainda que os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, que originariamente e constitucionalmente são militares do Distrito Federal, sendo este fato confirmado pelo §2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e corroborado ainda pelo Parecer AGU/WM-4/2002 que em sua EMENTA diz: “ A partir de 1º de outubro de 2001, os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal”, sendo que a afirmação mais significativa do referido Parecer diz: “não é menos verdade que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

remanescentes do antigo D.F. são oriundos de segmento federativo distrital(Antigo Distrito Federal, assim na Lei denominado) e, como tal, sempre foram qualificados para todos os efeitos legais...”; julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- a) Os Policiais Militares e Bombeiros Militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, de acordo com o que prevê a Constituição Federal em seu art. 42, são militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios?
- b) Ainda de acordo com a Constituição Federal, os militares devem estar vinculados a instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina; estando os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal sendo administrados pelo Ministério da Fazenda, o mesmo está em condições de abrigar um segmento militar com todas as peculiaridades que as leis lhes facultam?
- c) O art. 63, parágrafo único da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, prevê a confirmação no posto ou graduação. Este ato implica em alguns casos, na emissão de nova Carta Patente, que é dada ao Oficial, devendo ser assinada pelo Governador ao qual a Instituição estiver subordinada; sendo o ato da confirmação publicado em Diário Oficial. Como o Ministério da Fazenda poderia cumprir o previsto no referido artigo?
- d) Os servidores civis da União não possuem carteira de identidade e sim funcional, porém aos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios é fornecida uma Carteira de Identidade Militar. Pode o Ministério da Fazenda emitir carteira de identidade militar? Caso contrário, qual seria a solução?
- e) Quais os direitos que o legislador quis garantir para os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, quando em razão do §2º do art.65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estabeleceu que “*o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do Antigo Distrito Federal*”, já que as vantagens da Lei nº 10.486/02, estavam garantidas pelo Caput do art. 65, que lhes assegurou o mesmo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal?
- f) Estando claro que os chamados militares remanescentes do Antigo Distrito Federal são oriundos de um segmento distrital; afirmação dada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Parecer AGU/WM-4/2002 e estando os mesmos regidos pelo mesmo Regime Jurídico Remuneratório dos militares do Distrito Federal; tendo esse Ministério delegado através do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, em seu art. 34 §1º e 2º, competência á Secretaria de Recursos Humanos, para celebrar convênios, a fim de solucionar as questões administrativas dos militares do Antigo Distrito Federal. Por qual razão o mesmo não foi celebrado com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são suas Corporações de origem?

- g) Qual foi a Lei, ou dispositivo legal, que passou para a administração do Ministério da Fazenda, os militares do Antigo Distrito Federal, contrariando o previsto no Art. 42 da Constituição Federal, que diz que os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina?
- h) Qual a justificativa desse Ministério, responsável pelos atos normativos dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, para o não pagamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, aos militares do Antigo Distrito Federal, dando-lhes o tratamento isonômico, previsto no §2º do art 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, já que um fato novo foi gerado com a aprovação da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008, que revogou a Lei nº 10.974, a qual dava a referida gratificação um caráter privativo? Qual seria a intenção do Legislador em retirar a palavra privativa a não ser beneficiar aqueles que não foram contemplados anteriormente como os militares do Antigo Distrito Federal?

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO:

Após longa e árdua luta que durou 42 anos, os militares do Antigo Distrito Federal, conseguiram alcançar o pleno reconhecimento de seu vínculo quanto a Estrutura Federal, através da vigência da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e em seu art. 65 estende as vantagens aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Antigo Distrito Federal.

Como é uma Lei de remuneração, a parte administrativa dos remanescentes do Antigo Distrito Federal, antes vinculadas aos militares do Estado do Rio de Janeiro, passou para o Ministério da Fazenda, razão pela qual são necessários os questionamentos acima, para que não mais perdure a insegurança jurídica que paira sobre este segmento atualmente.

Foram 42 (quarenta e dois) anos de lutas e desenganos, onde a maioria dos inativos faleceu, sem ter o direito de retornarem a condição de servidores do Distrito Federal. É importante lembrar que a condição de membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal foi confirmada por meio do art.46 da Lei 4242/63, que por meio, deu-lhes o direito de opção, observando-se que a grande maioria optou por continuarem na condição de servidores do Distrito Federal.

No dia 29 de dezembro de 2000, foi editada uma Medida Provisória para as Forças Armadas, dando-lhes uma nova estrutura remuneratória e revogando a Lei que permitia aos militares do Distrito Federal receber a mesma estrutura deles, com isso, novamente criou-se uma situação inusitada, pois como ficaria os vencimentos dos militares do Distrito Federal e das pensionistas do antigo Distrito Federal (elas nunca foram prejudicadas) ? O Governo diante do impasse foi obrigado a criar a primeira Lei de Remuneração, para a PMDF e CBDF no dia 05 de setembro de 2001 editando a MP 2218, cujo art. 65 nos estendia os mesmos direitos aos militares do Antigo Distrito Federal.

As pensionistas que sempre receberam iguais as pensionistas do DF passaram a receber de acordo com a MP 2218 a contar de outubro de 2001, e vejam bem, que mesmo com a clareza do art. 65, de imediato não receberam os militares, todos já na inatividade e com idade bastante avançada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 4 de julho de 2002 a MP 2218 foi convertida na Lei 10.486 e no projeto de lei de conversão foi colocado o § 2º que diz: “os mesmos procedimentos adotados para os militares do Distrito Federal, deverá ser adotado para os militares do antigo Distrito Federal”; os inativos pensaram: “finalmente voltaremos as nossas origens”, porém veio uma nova decepção, alegando divergências entre o Ministério do Planejamento e o Ministério da Fazenda, foi encaminhada uma consulta à Advocacia-Geral da União, cuja resposta veio através do Parecer JB-2 publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de novembro de 2002, que garantiu aos inativos os mesmos direitos e prerrogativas, dadas aos chamados militares do Distrito Federal, com isso, não deveria haver mais razões para divisão entre antigo e atual Distrito Federal, pois todos pertencem a mesma corporação.

Vale ressaltar ainda que, devido a problemas constatados pelo Ministério da Fazenda, a administração dos Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares deixou de ser no Estado do Rio de Janeiro, devendo passar para o Distrito Federal, mas diante de questões administrativas, a solução imediata foi passar para a administração da Gerência de Administração Regional do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, até que uma nova solução fosse encontrada.

Infelizmente, a situação dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares permanece sem solução.

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO